



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004055-86.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JAQUELINE GOMES LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004055-86.2024.8.26.0114

APELANTE: JAQUELINE GOMES LOPES

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: CAMPINAS

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

VOTO Nº 26.947

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência do pedido para consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do veículo. Apelo da ré. Ausência de comprovação da constituição da devedora em mora. Rejeição. Notificação extrajudicial enviada ao endereço da demandada constante do contrato de abertura de crédito. Irrelevância se o genitor da apelante desconhece a sua assinatura na carta do aviso de recebimento. Art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo C. STJ sobre a questão. Recursos Repetitivos. Tema 1.132. Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros. Precedente jurisprudencial de observância obrigatória. Pedido de pagamento das prestações em aberto. Afastamento. O pagamento integral da dívida e no prazo de cinco dias é que seria suficiente para purgar a mora. Art. 3º, §§ 1º e 2º, do DL nº 911/69. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 133/135, que julgou procedente o pedido para consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do automóvel objeto de discussão.

Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, a demandada apela (fls. 138/150). Aponta que é desproporcional a medida de apreensão do veículo quando já havia quitado 37 das 48 parcelas ajustadas.

Discorre que buscou formalizar um acordo com a autora, mas sem sucesso, já que ela se recusou até mesmo a gerar boletos para poder viabilizar o adimplemento do débito.

Salienta que o inadimplemento em questão se deu por uma questão pessoal pontual e que sempre honrou com o pagamento do financiamento.

Por fim, afirma que a notificação extrajudicial foi recebida por um terceiro, o que descaracteriza a mora.

Desse modo, requer seja concedido prazo para que deposite em juízo as duas parcelas em atraso do contrato.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 154/173).

É o relatório.

A apresentação das contrarrazões da instituição financeira é intempestiva, eis que em 11/09/2024 foi expedida a certidão de publicação que a intimou para apresentar resposta ao recurso de apelação.

Por isso, o prazo de 15 dias para apresentar resposta, de acordo com o artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, se encerrou em 02/10/2024. Como a petição foi protocolada em 08/10/2024, ela é intempestiva.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **JAQUELINE GOMES LOPES**, fundada em contrato de financiamento de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação em face de JAQUELINE GOMES LOPES. Alega que concedeu à ré um empréstimo no valor de R\$28.178,27 para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$837,41, com final em 07/12/2026, mediante contrato de empréstimo pessoal, com garantia de veículo automotor (alienação fiduciária),

contrato nº 20037511710. Aduz que a requerida ficou inadimplente e deixou de pagar as prestações do empréstimo, a partir da parcela vencida em 07/12/2023. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem supramencionado. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento da integralidade da dívida indicada no quadro 'da mora' da presente inicial, acrescida dos encargos pactuados, danos materiais decorrentes da retomada, se houver. Juntou documentos (fls. 05/44). A liminar foi concedida (fls. 45/46) e cumprida (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/64). Afirma que o ajuste firmado traz cláusulas abusivas tais como a que prevê a capitalização de juros. Sustenta que há previsão de cobrança de tarifas que entende ilegais na cédula pactuada, bem como pretende que a garantia fiduciária lhe seja restituída e o processo seja extinto. Requer lhes sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 65/86). Houve réplica (fls. 90/115). Instadas a se manifestarem, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 119; 120/129)."

O Juízo singular julgou o pedido procedente por entender que restou evidenciada a constituição em mora da ré e o seu inadimplemento.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica/econômica que

recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação de todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Não se nega que a mora, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, tem natureza *ex re*, restando configurada com o simples descumprimento da obrigação pelo devedor, ou seja, com o não pagamento da(s) parcela(s), de maneira que faz incidir a hipótese prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Todavia, a comunicação da mora ao devedor poderá ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio destinatário, nos termos da atual redação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor desde 14 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14:

“Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Em outras palavras, de acordo com os ditames da Lei, para validade da comunicação apenas não se exigia o recebimento da carta notificatória pelo próprio devedor fiduciante.

Com efeito, verifica-se que a autora encaminhou notificação à ré, no endereço informado pela própria contratante no instrumento contratual (fls. 28/30 e 20/24), restando atendida a exigência

prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça bandeirante entende ser imprescindível, para a caracterização da mora, a comprovação de efetiva entrega da notificação no endereço indicado no contrato, sendo dispensável a realização de perícia para aferir a autenticidade da assinatura constante do aviso de recebimento, como se pode observar:

“APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Alegação de cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia grafotécnica. Não acolhimento. Arguição de falsidade de assinatura do aviso de recebimento da notificação extrajudicial. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Alegação de falsidade da assinatura lançada no aviso de recebimento da notificação que não é suficiente para afastar a mora. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002094-83.2022.8.26.0663; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023, grifo nosso).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença

de procedência. Apelo do réu. (...) A mera expedição da notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor no momento da contratação é suficiente para comprovação da mora, independentemente da prova de seu recebimento. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. Precedentes. Carta com aviso de recebimento enviado ao endereço contido no contrato. Constituição em mora comprovada. Alegação de que a assinatura aposta no aviso de recebimento é falsa. Eventual prova que não obstará a validade da notificação extrajudicial. (...) Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1036467-15.2023.8.26.0564; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024, grifo nosso).

Importante pontuar, ainda, em recente julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos do REsp 1.951.662-RS e do REsp 1.951.888-RS, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema 1.132 que basta a comprovação do envio da notificação para o endereço indicado no contrato, **sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor ou até mesmo por terceiros.**

Considerando a função atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformização da jurisprudência, a necessária interpretação sistemática do direito e o princípio da economia processual, de rigor a adoção da orientação interpretativa estabelecida pela Corte Superior, conforme observam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO em sua obra:

“A rigor, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB), o tribunal de origem está vinculado à decisão” (in “Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 594).

Por fim, embora a recorrente alegue ter deixado de quitar apenas duas parcelas, a notificação resultou no vencimento antecipado de todas as demais. Assim, não se justifica a concessão de prazo para o pagamento isolado das prestações em aberto, sendo necessário o pagamento integral da dívida, no prazo de cinco dias, que foi concedido na decisão a fls. 45/46, conforme dispõe o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, para a purga da mora.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Ainda que as contrarrazões tenham sido apresentadas intempestivamente, é cabível a majoração dos honorários. Nesse sentido, entende-se que “a majoração dos honorários de advogado em grau de recurso independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.421.392/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Por isso, em razão da sucumbência da ré nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora